

*Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

### Decreto n.º 10:519

Atendendo ao que foi exposto pelos diferentes organismos do Estado a quem, anteriormente ao estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 9:657, de 8 de Maio de 1924, competia efectuar as provas das caldeiras;

Considerando que, para a execução das mesmas provas, pode ser restabelecida a doutrina do artigo 15.º do regulamento mandado publicar pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, desde que os diferentes organismos oficiais a quem estava entregue essa incumbência se encontrem aptos e munidos do material necessário para a realização dessas provas e assim o declarem à Direcção Geral do Trabalho para os devidos efeitos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:272, de 8 de Maio de 1918, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O licenciamento e prova de caldeiras, abrangidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, será feito pelas circunscrições industriais, segundo as normas legais estabelecidas.

§ 1.º Exceptuam-se as caldeiras de estabelecimentos do Estado ou das corporações autónomas emanadas do Estado ou dos corpos administrativos e de particulares onde haja outra fiscalização técnica especial do Estado, cujos licenciamentos e provas serão feitos pelo pessoal técnico dessa fiscalização, desde que este declare à Direcção Geral do Trabalho que se encontra apto e munido do material necessário para esse serviço, devendo esta Direcção Geral assim o transmitir às circunscrições industriais.

§ 2.º A fim de obstar aos inconvenientes oficiais e particulares provenientes da paralisação de vários processos e demora das respectivas provas de caldeiras, as Circunscrições Industriais tomarão a seu cargo a completa execução do regulamento das caldeiras, incluindo o que respeita àquelas a que se refere o parágrafo anterior, desde que no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, se não tenha feito a declaração a que no mesmo parágrafo se alude, devendo as circunscrições assim continuar a proceder até que essa declaração seja feita.

§ 3.º Quando a indústria particular esteja sujeita a mais de uma fiscalização técnica especial do Estado, o Ministro do Trabalho, ouvida a Direcção Geral do Trabalho, determinará a qual dessas fiscalizações compete a execução do regulamento das caldeiras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro —

*João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

### Decreto n.º 10:520

Convindo tornar extensivas à população dos Açores as vantagens que para o continente, em consequência da melhoria cambial, têm sido decretadas pelo que respeita ao preço do pão;

Não cabendo na modalidade estabelecida pelo decreto n.º 9:090, de 31 de Agosto de 1923, a fixação oportuna dos preços da farinha e do pão e bem assim a do trigo importado pelo que respeita ao seu imposto diferencial; e

Sendo por isso necessário que a fixação referida fique directamente a cargo de entidades insulares, sem dependência da Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais;

Convindo, finalmente, tornar mais eficiente a fiscalização insular relativa ao comércio de trigo, farinhas e pão, com recurso às comissões de abastecimento:!

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições cometidas pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924, à Comissão Reguladora da Compra e de Abastecimento de Cereais ficam pertencendo, em cada distrito açoreano, a uma comissão composta pela delegação do Mercado Central de Produtos Agrícolas, a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril de 1923, por um delegado da Comissão de Abastecimento do distrito a que respeitar e pelo governador civil, que presidirá.

Art. 2.º É extensiva ao arquipélago dos Açores a doutrina do artigo 6.º do decreto n.º 9:998, de 8 de Agosto de 1924, devendo ser ouvida em cada caso, previamente ao despacho ministerial, a Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A fixação do direito a pagar pelo despacho dos trigos e farinhas importados será regulada em acôrdo com o artigo 2.º do mencionado decreto n.º 10:381 e compete à delegação do Mercado Central dos Produtos Agrícolas referida no artigo 1.º

Art. 4.º As comissões de abastecimento em cada distrito e concelho dos Açores também incumbe auxiliar a rigorosa fiscalização do que se acha estabelecido em relação aos detentores de trigo, fábricas de moagem e panificação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.